



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004663-40.2013.8.16.0058

Processo: 0004663-40.2013.8.16.0058
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$2.277.649,32
Autor(s): • Auto Posto de Serviços Dalarosa Ltda representado(a) por JURANDI DALAROSA
Réu(s): • Este juízo

Vistos e examinados estes autos nº 4663-40.2013.8.16.0058.

1. Relatório.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Auto Posto de Serviços Dalarosa, em 03/06/2013, cujo processamento foi deferido em 20/06/2013 (mov. 14).

2. Fundamentação.

De acordo com o parecer do Administrador Judicial de mov. 1382.1 os pagamentos dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial foram praticamente finalizados, restando apenas o pagamento do credor quirografário Fabiano Salvador.

Ainda, apontou o Administrador Judicial que os demais créditos postulados não estão sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

Com razão.

Isto porque, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, somente estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ao passo que o crédito trabalhista objeto dos autos de nº 0002370- 42.2013.5.09.0091 e o crédito do Espólio de Horodenski Rodaski possuem fato gerador posterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Registre-se que, apesar da insurgência de mov. 1403, consta comprovante de quitação do crédito de Milton Perez ao mov. 1358.2, não sendo a presente a via adequada para tal impugnação.

Ademais, também de acordo com o parecer do Administrador Judicial, bem como reforçado pelo Ministério Público ao mov. 1419, a presente Recuperação Judicial deve ser julgada extinta sem resolução do mérito, ante a superveniente ausência de interesse processual.



Explica-se.

O artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 fixa:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Em que pese a dicção legal, é preciso fixar que a promoção da preservação da empresa não é objetivo único, estanque e absoluto a ser perseguido no processamento da Recuperação Judicial, uma vez que o instituto não deve servir a preservar empresas que evidentemente não apresentam condições de recuperabilidade.

Ou seja, não se deve dar guarida a empresas que não estejam em atividade ou, estando, não apresentem resultados capazes de fazer frente aos: i) créditos sujeitos à Recuperação Judicial; ii) créditos extraconcursais; iii) encargos e créditos naturais do exercício pleno de sua atividade; iv) créditos fiscais.

Com o advento da Lei 14.112/2020, há previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo ou, quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, *in verbis*:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de não haver apresentação de requerimento pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

No caso dos autos, aplica-se por analogia o dispositivo acima, uma vez que inútil a possibilidade de se oportunizar aos credores o prosseguimento do feito, notadamente a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, uma vez que ausentes quaisquer bens e valores, devendo-se se aplicar o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação.



Veja-se que não foi comprovada por qualquer das partes interessadas a presença de uma das hipóteses do art. 94 da LFRJ.

Conforme se denota de todos os documentos contábeis juntados nos autos e da última manifestação da empresa, a recuperanda não comprovou o exercício de atividades desde o ano de 2017 (mov. 858.1/858.2).

A ausência de atividade na empresa – efetivamente comprovada pelos relatórios do Administrador Judicial; falta de demonstração contábil; inexistência de empregados e faturamento; e irregularidade fiscal –, retira qualquer possibilidade da manutenção deste feito recuperacional, ante a não observância a um dos requisitos previstos no artigo 48, *caput* da Lei nº 11.101/2005, que é o do exercício de atividade empresarial.

Portanto, diante da ausência de bens e valores para a satisfação da coletividade de credores, e não estando presente qualquer das hipóteses do art. 94 da LFRJ, não há razão para prosseguir com o feito, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com as execuções individuais.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Recuperação Judicial sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC.

Exonero a Administradora Judicial de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores, bem como deixo de lhe fixar honorários definitivos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se, observadas as diligências necessárias.

Maringá, data da assinatura digital.

Carlos Eduardo Faisca Nahas

Juiz de Direito

